



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.004 - RS (2008/0120080-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIO ZANOTELLI
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). ATUALIZAÇÃO. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que devem ser corrigidos, até o mês anterior ao do início do benefício a que o Segurado faz jus, os salários-de-contribuição inseridos no seu Período Básico de Cálculo – PBC.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.004 - RS (2008/0120080-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIO ZANOTELLI
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão, de minha lavra, assim ementada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL – RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPUSERAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MENSAL ATÉ O MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 95)

Reitera o Recorrente, nas razões do regimental, os argumentos expendidos no apelo nobre, sustentando que *"O acórdão regional houve por bem corrigir monetariamente os salários-de-contribuição até a data de início do benefício (DIB), enquanto que o determinado pelo Dec. 3.048/99, art. 187 – para benefício concedido com base em direito adquirido à forma de cálculo anterior à EC 20/1998 – é a correção dos salários até a data da EC 20/1998 e a aplicação de reajustes, sobre a renda então encontrada, pelos mesmos índices do reajustamento dos benefícios, até a data de início do benefício (DIB) requerido posteriormente." (fl. 104)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.004 - RS (2008/0120080-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). ATUALIZAÇÃO. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que devem ser corrigidos, até o mês anterior ao do início do benefício a que o Segurado faz jus, os salários-de-contribuição inseridos no seu Período Básico de Cálculo – PBC.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos expedidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada, a qual foi lavrada nos seguintes termos, *litteris*:

"A Corte a quo, elidindo a presente controvérsia, assim tratou o tema da correção monetária dos salários-de-contribuição, in verbis:

'[...]

Entretanto, a partir dessa diretriz inicial, afigure-se razoável entender que a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício deve fluir até a data de início do benefício, pois seu escopo é o de manter o valor real dos aludidos salários-de-contribuição, e isto deve ser feito até a data de início do benefício, e não até qualquer momento anterior.

Assim, meu entendimento é no sentido de que deve prevalecer a conta exequiênda apresentada pela parte Embargada, com base na qual o INSS foi citado (fls. 193-199 dos autos principais, apensos).

Diante disso, impõe a condenação da parte Embargante ao pagamento do honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 16.678,86), que corresponde à parte impugnada da execução.' (fl. 71)

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual devem ser corrigidos, até o mês anterior ao do início do benefício a que o Segurado faz jus, os salários-de-contribuição inseridos no seu Período Básico de Cálculo – PBC.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO

ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.' (REsp 414.391/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/06/2005.)

'PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 – PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 500.890/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/04/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 13/STJ.

I - Descabe direito ao segurado de ter o salário-de-benefício calculado com a inclusão do salário-de-contribuição do mês de concessão, porquanto a lei estabelece o mês anterior da data da entrada do requerimento.

[...]

IV - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.' (REsp 285.605/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/04/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INPC.

I - 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.' (Art. 31, da Lei nº 8.213/91).

[...]

Recurso desprovido.' (REsp 234.675/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/02/2000.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 95/97)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0120080-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.062.004 / RS

Números Origem: 200171130034973 200671130033814

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIO ZANOTELLI
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTRO(S)

ASSUNTO: Previdenciário - Execução - Embargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIO ZANOTELLI
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.